



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 80-95.2016.6.02.0047

**ACÓRDÃO Nº 11.732  
(21/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 80-95.2016.6.02.0047	
RECORRENTE:	DIJALMA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADOS:	CRISTIANO BARBOSA MOREIRA – OAB/AL 7.563 MAURO JORGE TENÓRIO GOMES JÚNIOR – OAB/AL 10.480
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**Ementa**

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE PREFEITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO ESTATUTÁRIO. ALTERAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. TUTMÉS AIRAM DE ALBUQUERQUE MELO**  
No exercício da presidência

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 80-95.2016.6.02.0047

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 74-83) interposto por Dijalma da Silva Sampaio almejando a reforma da sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral (fls. 64-66), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito, sob o número 14, pela coligação “UNIDOS POR UM CAMPO ALEGRE MELHOR”, formada pelas legendas (PTB /PMN) no município de Campo Alegre-AL, em virtude de ausência da condição de elegibilidade relativa ao prazo mínimo de filiação partidária.

Alega o recorrente que a sentença merece ser reformada, uma vez que, o Estatuto do PTB foi alterado adequando-se aos termos da Lei nº 13.165/2015, ainda no ano de 2015, sendo arquivado no Cartório de Registro Civil e, posteriormente, no eg. TSE.

Requer, portanto, o provimento do recurso para, reformando a sentença, considerar preenchida a condição de elegibilidade relativa ao prazo mínimo de filiação partidária e, em consequência, deferir o seu registro de candidatura.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 96-97), manifestando-se pelo provimento do recurso, reformando a sentença atacada, para deferir o registro de candidatura pleiteado.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 80-95.2016.6.02.0047

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que o processo foi concluso ao Juiz Eleitoral em 1º.09.2016, a sentença foi publicada em 05.09.2016 e o apelo foi protocolado em 08.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no caput do art. 8º da LC 64/90. Ademais, o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90). Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras).

Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrente foi a afirmação no sentido de que, apesar de o art. 9º da Lei nº 9.504/97 exigir o prazo mínimo de filiação de apenas 06 (seis) meses antes do pleito, o art. 20 da Lei nº 9.096/958 também possibilita que o estatuto partidário estabeleça prazo maior, o que seria o caso do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), cujo estatuto previa, até o final do exercício de 2015, a exigência de filiação partidária, para concorrer às eleições, por um prazo mínimo de 01 (um) ano. A sentença combatida também não admitiu a modificação estatutária promovida no ano da eleição, em virtude do princípio da anualidade eleitoral.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por meio da Resolução nº 078/2016, datada de 02 de março de 2016 (fl. 48), acabou por alterar o texto do seu estatuto partidário para reduzir o prazo mínimo de filiação partidária para 06 (seis) meses, de forma a adequá-lo à nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Vale frisar que TSE, em julgamento realizado em 08.09.2016, por decisão unânime, deferiu o pedido da agremiação partidária e concedeu liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB, nos termos sugeridos pela Res. PTB/CEN nº 78/2016.

Aliás, por conduto dessa decisão, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu ser possível até mesmo a alteração estatutária feita no próprio ano em que serão realizadas eleições, desde que seja para reduzir o prazo mínimo de filiação e não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 80-95.2016.6.02.0047

para aumentá-lo, conforme se pode concluir da seguinte notícia, publicada no mesmo dia da decisão, no sítio daquela Corte na internet (link: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Setembro/tse-aprova-mudanca-no-estatuto-do-ptb-sobre-prazo-de-filiacao-partidaria>):

Reproduzo abaixo a notícia veiculada na página eletrônica:

**TSE aprova mudança no estatuto do PTB sobre prazo de filiação partidária.**

Na sessão administrativa desta quinta-feira (8), os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovaram pedido do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) para que a legenda possa fazer um ajuste, em seus estatutos, no prazo de filiação partidária. A Reforma Eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165) reduziu de um ano para seis meses antes do pleito o prazo de filiação partidária, para que um postulante a candidato possa concorrer em uma eleição. É justamente essa a adequação que o partido pretende fazer.

Relator da solicitação do PTB, o ministro Gilmar Mendes disse que o artigo 20 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) estabelece que é facultado ao partido político fixar em seu estatuto prazos de filiação partidária superiores aos especificados na lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos. Enquanto o parágrafo único do citado artigo define que os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido, com vistas à candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

**"Com base na compreensão sistemática dessas regras, bem como no Direito Constitucional e elegibilidade, a Lei dos Partidos Políticos veda que, no ano das eleições, o estatuto seja alterado para aumentar o prazo de filiação partidária fixado em lei, não proibindo a redução quando a modificação simplesmente busca a compatibilização à novel legislação eleitoral, editada e promulgada em conformidade com o artigo 16 da Constituição Federal [que trata da anterioridade de um ano da lei que altera o processo eleitoral]", ressaltou o relator.**

Para o ministro Gilmar Mendes, a eventual negação do pedido do PTB poderia causar sérios prejuízos ao partido, pois os candidatos da legenda, que pleitearam o registro de candidatura nas eleições de 2016, respeitando o prazo legal de filiação partidária de seis meses, estariam inviabilizados de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 80-95.2016.6.02.0047

concorrer, em razão da norma estatutária de um ano atualmente em vigor.

“É importante essa decisão, porque nós temos notícias de que há vários registros de candidatura sendo impugnados justamente em razão deste prazo”, informou a ministra Luciana Lóssio, ao votar acompanhando o voto do relator.

A decisão foi unânime. (destaque acrescido).

Inclusive, observe-se que o registro dessa alteração estatutária do partido em questão já se encontra anotado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, consoante se pode observar de simples consulta à página do Partido PTB no sítio do TSE, através do seguinte caminho:(<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-ptb-cen-78-aprovada-em-8-9-2016>).

Adicionalmente, vale frisar que em situação idêntica, anotação de alteração estatutária do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) foi deferida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, por meio de medida liminar concedida nos autos da Petição nº 115 (6-43.1996.6.00.0000), tendo o Ministro Gilmar Mendes registrado que a deliberação na Comissão Executiva Nacional da agremiação ocorrera em 07.12.2015.

Devido à relevância da decisão ora mencionada para o julgamento do presente recurso, passa-se a transcrevê-la: (grifos nossos)

Decisão Monocrática

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 70/2016 - CPADI

PETIÇÃO Nº 115 (6-43.1996.6.00.0000) BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B) - NACIONAL

ADVOGADOS: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO - OAB: 13802/DF E OUTROS

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

PROTOCOLO Nº 6.529/1996

DECISÃO

1. Por meio da petição protocolada sob o nº 6.668/2016, o Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) requer, em caráter de urgência, o registro da alteração estatutária operada por meio da Resolução nº 001, de 30 de setembro de 2015, ratificada pela Comissão Executiva Nacional em 7 de dezembro de 2015 e pela Convenção Nacional de 1º de julho de 2016.

O pedido da agremiação partidária é concernente à adequação do prazo de filiação no âmbito do PT do B ao prazo legal de seis meses, nos termos da Lei nº 13.165/2015 que alterou o art. 9º da Lei nº 9.504/1997.

Consta dos autos que o art. 7º do estatuto do PT do B passou a vigorar com a seguinte redação: "somente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 80-95.2016.6.02.0047

poderá ser candidato a cargo eletivo o filiado que respeite o prazo legal mínimo de filiação partidária vigente, nos termos da lei" (fl. 150).

O Partido requer, ainda, a expedição de ofício aos tribunais regionais eleitorais para que tomem conhecimento da liminar concedida, observando que o prazo legal de filiação do PT do B é o de seis meses. Ao embasar o seu pedido, o PT do B faz menção à Pet nº 128, que, na sessão do dia 7 de junho de 2016, aprovou por unanimidade a alteração estatutária requerida pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Pet nº 128/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.6.2016).

Às fls. 147-181, o PT do B apresenta exemplar autenticado do novo estatuto partidário inscrito no cartório do 1º Ofício de Brasília/DF; cópia da Resolução nº 001/2015; da Ata da Reunião da Comissão Executiva Nacional do PT do B e da Ata da Convenção Nacional do PT do B realizadas, respectivamente, nos dias 7.12.2015 e 1º.7.2016; bem como cópia do exemplar do DOU nº 118, de 22 de junho de 2016, relativo ao Edital de Convocação para reunião a ser realizada no dia 1º.7.2016.

**Decido.**

2. A Res.-TSE nº 23.465/2015 que trata da criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos dispõe em seu art. 49 que:

Art. 49. As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/95, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal;

II - certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução; e

III - cópia da ata da reunião que deliberou pelas alterações do programa ou do estatuto do partido autenticada por tabelião de notas.

Em que pese tal fato, compulsando os autos, constato que o PT do B não apresentou a certidão do Cartório



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 80-95.2016.6.02.0047

de Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o inciso II do art. 49 da Resolução supra, em que o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

**Todavia, consta dos autos carimbo do 1º Ofício - Brasília/DF de folha 173 que confirma que o Estatuto do Partido foi protocolado e digitalizado sob nº 00134988, em 20.7.2016, naquele serviço notarial.**

**Em decisão análoga, a respeito da ratificação das alterações do Estatuto pela Convenção Nacional, este Tribunal, por unanimidade, em sessão de 7.6.2016, deferiu o pedido de anotação de alteração estatutária do PMDB - Nacional, nos termos do voto do relator, Ministro Henrique Neves da Silva, na Pet nº 128 (1286-49.1996.6.00.0000)/DF, conforme trecho abaixo transcrito:**

**Por outro lado, não incide na espécie a regra do parágrafo único do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que, apesar de a convenção partidária ter ocorrido no ano da eleição, a alteração do estatuto foi previamente deliberada pela Comissão Executiva Nacional com vigência desde o ano anterior ao da eleição.**

**Ao referendar a deliberação anterior, a Convenção Nacional reconheceu, sem nenhum obstáculo ou inconformismo manifestado oportunamente, a eficácia da referida alteração desde o momento em que ela foi definida e aplicada pela Comissão Executiva Nacional.**

**3. Ante o exposto, entendo cumpridas as exigências do art. 49 e incisos da Res.-TSE nº 23.465/2015, motivo pelo qual concedo a tutela provisória de urgência e determino o registro da alteração estatutária do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B). Expeça-se ofício aos tribunais regionais eleitorais para que tomem conhecimento da medida concedida.**

**Publique-se.**

**Brasília, 29 de julho de 2016.**

**Ministro GILMAR MENDES**

**Presidente**

Como se pode extrair da decisão transcrita, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, por unanimidade, nos autos da Petição nº 128 (1286-49.1996.6.00.0000), que não se aplica o art. 20 da Lei nº 9.096/95 a casos como o dos presentes autos, tendo em vista que a deliberação do Órgão Nacional do Partido se deu no ano anterior ao do pleito, tendo apenas o pedido de sua anotação perante aquela Corte ocorrido no ano eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 80-95.2016.6.02.0047

De acordo com a decisão plenária unânime nos autos da Petição nº 128 (1286-49.1996.6.00.0000) e com a decisão monocrática nos autos da Petição nº 115 (6-43.1996.6.00.0000), não há impedimento à alteração estatutária na forma como realizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Ante tais fatos, há que se reconhecer que o recorrente preencheu a condição de elegibilidade relativa ao prazo mínimo de filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição de 1988, e regulamentada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que o estatuto partidário continha regra coincidente com o prazo mínimo legalmente previsto.

Registre-se, ainda, que ao se realizar uma pesquisa de julgados relativos ao pleito de 2016, já é possível encontrar precedentes que aplicam fielmente o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, merecendo destaque os seguintes julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO DO PRAZO LEGAL INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LPP.

1- Com efeito, a Lei nº 9.504/97 estabelecia que os pretensos candidatos deveriam estar como a filiação partidária deferida pelo prazo mínimo de um ano para que pudessem participar do pleito, prazo que somente foi alterado com a recente edição da Lei nº 13.165/2015, como já restou consignado.

2- Ainda que o art. 20 da Lei nº 9.096 previsse a possibilidade de majoração pelos partidos do prazo de filiação partidária estabelecido em lei, fato é que todos as agremiações partidárias ultimaram por reproduzir em seus estatutos o prazo mínimo legal, algumas utilizando-se de expressões como "prazo estabelecido em lei", outra optando por reproduzir o texto legal, como in casu.

3- O estatuto da agremiação em nenhum momento pretendeu ampliar o prazo de filiação para um ano, mesmo porque quando de seu registro era é este (um ano) o prazo estabelecido pela Lei das Eleições desde a sua edição em 1997 até setembro de 2015, com a entrada em vigor da Lei nº 13.165.

4- Inexistência de alteração estatutária, mas tão somente de adequação de seu texto à nova dicção do art. 9º da Lei n 9.504/97.

5- Provimento do recurso.

(RE 75602 SÃO GONÇALO - RJ. Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO. Julgamento: 08/09/2016. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2016).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 80-95.2016.6.02.0047

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO ESTATUTÁRIO. ALTERAÇÃO. ANO ELEITORAL. ADAPTAÇÃO A NOVO PRAZO LEGAL. PROVIMENTO PARA DEFERIR.**

I. A alteração do prazo estatutário de filiação para lançamento de candidaturas pode ser efetuada em ano eleitoral, quando for o caso de redução para adequação a novo preceito legal. Precedente do TSE.

II. Provimento do recurso para deferir o registro de candidatura. (destaque acrescido).

Diante da farta fundamentação apresentada, CONHEÇO do RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença que havia considerado não preenchida a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária no prazo mínimo, e, portanto, DEFERIR o requerimento de registro de candidatura pleiteado por Dijalma da Silva Sampaio, ao cargo de prefeito, sob o número 14, pela coligação “UNIDOS POR UM CAMPO ALEGRE MELHOR”, formada pelas legendas (PTB /PMN), no município de Campo Alegre-AL, por apresentar conformidade com as exigências constitucional e legalmente previstas, tendo em vista que se encontra filiado desde 22.03.2016.

Por fim, registro que o Processo RCAND n.º 81-80.2016.6.02.0047, anexo aos presentes autos, que trata do pedido de registro da candidatura do senhor Denysson Augusto da Silva Sampaio Alves, ao cargo de vice-prefeito pela chapa majoritária da coligação “UNIDOS POR UM CAMPA ALEGRE MELHOR”, teve seu pedido indeferido, seguindo a mesma sorte do cabeça da chapa, a teor do art. 49, da Resolução TSE nº 23.455/2015 (sentença de fls. 21-22 do anexo).

Entretanto, em decorrência do provimento do presente recurso eleitoral e deferimento da candidatura do titular da chapa, senhor Dijalma da Silva Sampaio, necessário se faz também consignar o deferimento da candidatura do senhor Denysson Augusto da Silva Sampaio Alves, candidato ao cargo de vice-prefeito, integrante da mesma chapa majoritária da coligação “UNIDOS POR UM CAMPA ALEGRE MELHOR”, nos termos do processo RCAND n.º 81-80.2016.6.02.0047, anexo aos presentes autos, porquanto se encontram preenchidas as condições de elegibilidade e inexistente notícia da ocorrência de causa de inelegibilidade (nos termos da informação de fls. 18-19 do anexo único).

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 80-95.2016.6.02.0047

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 80-95.2016.6.02.0047**

**Prot. 23.193/2016**

**ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL**

**JULGADO EM:** 21/09/2016 (SESSÃO Nº 78/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.732, de 21/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Impedimento do Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11732 foi conferido(a) e publicado na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS